



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 17.030.652/0001-71
Razão Social: OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.
UASG Sancionadora: 70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 10/03/2020
Data Aplicação: 10/03/2020
Número do Processo: 0002417-97.2019.6 Número do Contrato: CC 18/2018
Descrição/Justificativa: Aplicação de MULTA MORATÓRIA à empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 17.030.652/0001-71, no valor de R\$ 1.199,99, com fundamento na Cláusula Décima Segunda, Subcláusula primeira, inciso VI, alínea "b", da Carta-Contrato 18/2018 (evento 0325247); caput e §§ do art. 86 da Lei n 8.666/93; e art. 37 da IN TRE/RO 004/2008. Penalidade aplicada por meio da Decisão 1/SAOFC, de 10/03/2020, assinada por IRLÊDA MARIA SOARES DA SILVA, Secretária Substitua da SAOFC do TRE-RO. Por meio da Decisão 6/GABDG, de 14/05/2020, assinada por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO, foi negado provimento ao recurso interposto pela contratada. Processo SEI 0002417-97.2019.6.22.8000.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 17.030.652/0001-71
Razão Social: OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.
UASG Sancionadora: 70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 10/03/2020
Data Aplicação: 10/03/2020
Número do Processo: 0002417-97.2019.6 Número do Contrato: CC 18/2018
Descrição/Justificativa: Aplicação de MULTA MORATÓRIA à empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 17.030.652/0001-71, no valor de R\$ 1.199,99, com fundamento na Cláusula Décima Segunda, Subcláusula primeira, inciso VIII, alínea "c", da Carta-Contrato 18/2018 (evento 0325247); caput e §§ do art. 86 da Lei n 8.666/93; e art. 37 da IN TRE/RO 004/2008. Penalidade aplicada por meio da Decisão 1/SAOFC, de 10/03/2020, assinada por IRLÊDA MARIA SOARES DA SILVA, Secretária Substitua da SAOFC do TRE-RO. Por meio da Decisão 6/GABDG, de 14/05/2020, assinada por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO, foi negado provimento ao recurso interposto pela contratada. Processo SEI 0002417-97.2019.6.22.8000.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 17.030.652/0001-71
Razão Social: OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Inexecução Total ou Parcial do Contrato
UASG Sancionadora: 70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
Data Aplicação: 10/03/2020 Valor da Multa: R\$ 2.000,01
Número do Processo: 0002417-97.2019.6 Número do Contrato: CC 18/2018
Descrição/Justificativa: Aplicação de MULTA PUNITIVA à empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 17.030.652/0001-71, no valor de R\$ 2.000,01, com fundamento na Cláusula Décima Segunda, Subcláusula segunda, inciso II, da Carta-Contrato 18/2018 (evento 0325247); no art. 87, II, da Lei nº 8.666/93; e art. 46 da IN TRE/RO 004/2008. Penalidade aplicada por meio da Decisão 1/SAOFC, de 10/03/2020, assinada por IRLÊDA MARIA SOARES DA SILVA, Secretária Substitua da SAOFC do TRE-RO. Por meio da Decisão 6/GABDG, de 14/05/2020, assinada por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO, foi negado provimento ao recurso interposto pela contratada. Processo SEI 0002417-97.2019.6.22.8000.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002417-97.2019.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTRATUAL

DECISÃO Nº 1 / 2020 - PRES/DG/SAOFC

Trata-se de procedimento administrativo para apuração de infração contratual praticada pela contratada, empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos elétricos e complementares para atender a necessidade de fornecimento de energia elétrica dos edifícios Sede, Fórum, e Anexo II deste Regional.

Após regular procedimento licitatório, este Regional e a empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA firmaram a Carta-Contrato nº 18/2018 (0325247) com vigência de 165 (cento e sessenta e cinco) dias e prazo de execução de 75 dias, ambos contados a partir de 28/08/2018.

Mediante o Primeiro Aditivo ao instrumento contratual, estendeu-se os prazos de execução e vigência com termo final nas datas de 09/02/2019 e 10/05/2019, respectivamente (evento 0375526).

Novamente os prazos foram estendidos mediante Segundo Termo Aditivo (0413310), estabelecendo novos prazos de execução e vigência com termo final nas datas de 08/08/2019 e 06/11/2019.

Ocorre que, mais uma vez, a contratada solicitou prorrogação do prazo de execução do contrato até o dia 23/08/2019, em virtude de alterações solicitadas pela fiscalização após a análise do projeto executivo (0445552).

A SEMAP se manifestou favorável à prorrogação pretendida, registra que o aditivo proposto não gera impactos financeiros sobre o contrato e justifica a necessidade do aditivo de prazo pela demora no processo de aprovação dos projetos junto a concessionária e os ajustes necessários à sua aprovação (0445553).

No entanto, o Secretário da SAOFC se manifestou pelo indeferimento da prorrogação e determinou que a empresa fosse comunicada que deveria concluir os serviços até o dia 19.08.2019, sob pena de aplicação de multa contratual (0446039).

Compulsando os autos, verifico que o prazo de execução, originalmente pactuado em 75 dias contados da assinatura da Carta-Contrato, já foi prorrogado por duas vezes a pedido da empresa, por 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias.

Dessa forma, em que pese a demora no processo de aprovação dos projetos junto a concessionária e os ajustes necessários à sua aprovação, verifica-se que as prorrogações deferidas anteriormente deveriam ser

suficientes para conclusão das etapas de execução do contrato, o que pode denotar certa colaboração da contratada na inexecução do contrato no prazo pactuado.

Como bem asseverado pelo Secretário da SAOFC, há urgência para o início dos procedimentos licitatórios visando a contratação dos serviços de elevação da subestação para atender as necessidades de fornecimento de energia elétrica dos edifícios Sede, Fórum e Anexo II deste Regional.

A urgência na entrega do objeto contratado se justificava pela aproximação do período chuvoso na região, em que eventual nova alagação em Porto Velho pelas águas da cheia do Rio Madeira poderá ocasionar prejuízos irreparáveis aos equipamentos e instalações do sistema elétrico dos edifícios da Justiça Eleitoral.

Assim, a Diretora-Geral, por meio do Despacho n. 3964/2019 0447446, nos autos do Processo SEI 0000759-72.2018.6.22.8000, indeferiu o 4º pedido de prorrogação do prazo de execução do Contrato Administrativo nº 18/2018 (0325247) evento 0445552, bem como determinou **a instauração de procedimento para apuração de infração contratual** e eventual aplicação de penalidade, nos termos do artigo 35 da IN TRE-RO nº 04/2008.

Devidamente intimada (Notificação 183 0489702 e E-mail SEMAP 0492720), a contratada apresentou defesa (0493342), alegando, em síntese, que o objeto do contrato foi entregue dentro do pactuado, conforme termo de recebimento definitivo emitido em 11/12/2019, e que referido documento atesta o cumprimento contratual sem qualquer ressalva.

Alega que, quanto aos atrasos no cumprimento dos prazos de entrega, nas etapas previamente ajustadas, se deram durante o desenvolvimento dos trabalhos, devido às alterações no projeto inicial e outros fatos alheios à vontade da contratante, sendo concedidas algumas dilatações de prazo pela Justiça Eleitoral, bem como que os atrasos não ocorreram por culpa exclusiva da contratada, se não tais pedidos de prorrogação de prazo não seriam deferidos.

Aduz que o único indeferimento do pedido de prazo contrariou a manifestação da própria equipe técnica fiscal e sem justificativa técnica.

Quanto à irregularidade de não demonstração do nível e grau de experiência profissional previstos no edital licitatório, argumenta que, quando da realização da licitação foram comprovadas as experiências profissionais e operacionais exigidas, tanto que a empresa foi habilitada a executar os serviços sagrando-se vencedora do certame e que todos os atrasos ocorridos no projeto.

No que se refere à entrega de orçamento sem validação da Anotação de Responsabilidade Técnica, assevera a empresa contratada que, inicialmente foi emitida a ART nº 1020190081338 (aos 03/05/2019) pelo Eng. Eletricista Eduardo Nunes Ribeiro, compondo inclusive orçamento e que, posteriormente, foi inserido no quadro de atendimento ao contrato os seguintes profissionais: Arquiteta e Urbanista Aline Rodrigues Miranda, Eng. Mecânico Eugenio S. Salenave e Eng. Civil Paulo H. L. Araújo. Posteriormente, somando esforços na finalização do contrato, foi agregado ainda o Eng. Civil Thiago Alves Silva, na composição do orçamento. Ainda segundo a contratada, a entrega realizada no dia 08/08/2019, via google drive, teve orçamento assinado pelo Eng. Eletricista Eduardo Nunes Ribeiro. Ressalta-se que o item

ART não foi em nenhum momento objeto de questionamento na entrega.

Assevera a empresa defendente, que, quanto à irregularidade de substituição do responsável técnico sem comunicação prévia a este Tribunal contratante, não houve a substituição do responsável técnico, segundo a contratada *"A inserção de outros profissionais ao processo deu-se em virtude de cumprimento legal de exercício de atividade, já que os projetos de arquitetura e a compatibilização foram entregues assinados pela Arquiteta e Urbanista Aline R. Miranda, os projetos estruturais foram entregues assinados pelo Eng. Civil Paulo H. Lemes Araújo, os projetos de climatização foram entregues assinados pelo Eng. Mecânico Eugenio S. Salenave. Agregando (e não substituindo) o orçamento foi finalizado, entregue e assinado pelo Eng. Civil Thiago Alves Silva. Desta forma, em nenhum momento da execução contratual, ocorreu a substituição de Responsável técnico"*.

Por fim, quanto aos atrasos na entrega do objeto contratado, alega que se deram devido à dificuldade de aprovação do projeto básico junto à concessionária de energia elétrica, cujo protocolo de solicitação para emissão do AVT se deu no dia 14/03/2019 sendo emitido apenas em 06/08/2019, conforme o seguinte cronograma:

- a) 20/05/2019 - Protocolo aprovação projeto;
- b) 01/06/2019 - **Parecer com pendencias** (Analista Flávio Campos Baleroni);
- c) 12/06/2019 - Protocolo com correções;
- d) 26/06/2019 - **Parecer com pendencias** (Analista Flávio Campos Baleroni);
- e) 15/07/2019 - Protocolo com correções;
- f) 06/08/2019 - Emissão de Aprovação do Projeto.

Segundo a contratada, os três retornos à concessionária para ajuste do projeto básico, por existirem pendências apontadas pelo analista citado, não se deram devido às falhas no projeto, sendo que muitas das alterações do projeto inicial fogem da responsabilidade da contratada sendo injusta a atribuição de culpa exclusiva desta.

Por derradeiro, pugna a empresa requerida pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja a defesa aceita para que não seja aplicada qualquer sanção à contratada.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente respeitados, uma vez que houve a estipulação de prazo oportunizando a contratada à apresentar defesa, conforme Notificação 183 0489702 e e-mail SEMAP 0492720, tanto que a empresa protocolou defesa (0493342), apresentando suas razões de justificativa.

Entretanto, as razões expostas pela contratada não merecem prosperar, explico.

Segundo a empresa requerida, "*o Termo de recebimento definitivo atesta o cumprimento contratual, sem ressalvas*". Entretanto o presente procedimento para apuração de infração contratual foi instaurado para se apurar o descumprimento parcial das obrigações pactuadas com este Tribunal, notadamente no atraso injustificado no cumprimento dos prazos e cronograma estipulado no ajuste, o que gerou prejuízos à administração pública contratante.

A própria empresa confessa, na sua defesa, que agiu com desídia no cumprimento dos prazos contratuais quando afirma que teve que alterar o projeto por duas vezes para que a concessionária o aprovasse após as adequações devidas, o que atrasou por meses a aprovação do projeto, vejamos o que afirmou a contratada, na tentativa de justificar os referidos atrasos:

6. Recorrências de falhas (3 entregas na concessionária e 5 entregas de projeto executivo) Quanto a este item, trataremos inicialmente da aprovação junto a concessionária: cabe elucidar que somente foi protocolado projeto após a emissão de AVT pela concessionária, cujo protocolo de solicitação ocorreu aos 14/03/2019 e cuja emissão do AVT se deu aos 03/05/2019. a) **20/05/2019 - Protocolo aprovação projeto;** b) **01/06/2019 - Parecer com pendências (Analista Flávio Campos Baleroni);** c) **12/06/2019 - Protocolo com correções;** d) **26/06/2019 - Parecer com pendências (Analista Flávio Campos Baleroni);** e) **15/07/2019 - Protocolo com correções;** f) **06/08/2019 - Emissão de Aprovação do Projeto.** Importante destacar que os pareceres da Concessionária não apontaram falhas no projeto, **apontando apenas adequações para atender às exigências particulares do órgão**, exigências que variam de acordo com cada concessionária, o que não representa falha ou incompetência da contratada.

E conclui a contratada, na tentativa de justificar os inúmeros atrasos na entrega do objeto contratado, que as inúmeras devoluções dos projetos básico e executivo pela concessionária para correções e ajustes, visando à aprovação, não se deu por sua culpa, mas por alterações no projeto inicial e por razões que "**fogem à responsabilidade da contratada**", senão vejamos o que atesta a falta de expertise da empresa e não cumprimento das obrigações livremente assumidas quando da assinatura do contrato administrativo:

Pelo o exposto, a presença de três retornos à concessionária não implica, necessariamente, em falha do projeto. Percebe-se que, após a videoconferência de alinhamento das informações, o projeto foi aprovado. **Caso não fosse assim, poderia ser aludida a falha de projeto, mesmo com suas ressalvas.** Em relação as entregas do executivo, culminaremos nas solicitações de alteração realizadas aos 14/08/2019, mencionadas anteriormente; após a entrega dos projetos ajustados a estas solicitações, aos 19/08/2019, ocorreram solicitações de ajustes e modificações solicitadas por parte da equipe de fiscalização, incluindo a participação da equipe de TI (antes não consultada), bem como questionamentos relacionados aos projetos estruturais finalizados, cujos apontamentos foram realizados no grupo do Whatsapp criado no intuito de agilizar os trabalhos, sendo os atendimentos realizados e os itens ajustados de forma simultânea às solicitações. **Desta forma, a contratante não é responsável pelos quatro retornos do projeto executivo, sendo que muitos deles ocorrerem por alterações no projeto inicial e por razões que fogem à responsabilidade da contratada, sendo injusta a contratante ao atribuir a culpa exclusiva à contratada.**

Há um ditado que diz "*ninguém pode se beneficiar da própria torpeza*".

Analisando-se detidamente os autos, verificou-se a existência de diversas irregularidades na execução do contrato, como atrasos na aprovação dos projetos básicos e executivo bem como substituição de responsável técnico sem autorização da contratante, conforme bem relatado pelo gestor do

contrato, conforme Manifestação 2 0493864, in verbis:

MANIFESTAÇÃO Nº 2/2020 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP

Senhor Secretário da **SAOFC**,

Apresentamos A Sua Senhoria esta manifestação que tem como objeto a análise, em nível operacional, das contrarrazões apresentada pela Contratada **OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ **17.030.652/0001-71**, encartada no Ofício 12/2019 (Evento SEI N. 0493342).

Do relatório

1. Conforme se extrai do relatório-sintético 0489240, A Carta-Contrato 18/2018 (Evento SEI N. 0325247), que tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ELÉTRICOS E COMPLEMENTARES**, no valor de **R\$ 43.999,99** (quarenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) foi assinada e entrou em vigor no dia 27/08/2018.
2. Após sucessivas concessões de prorrogação contratual pela Administração, os prazos de execução e vigência tiveram data fim, respectivamente na data de: **08/08/2019** e **05/01/2020**.
3. Documentos levantados pela unidade, como o 0470891 e outros contidos no PSEI: 0002591-43.2018.6.22.8000 demonstram que a Contratada "atuou com pouca proatividade, com rotineiras demoras em responder à equipe de fiscalização e sem demonstrar o grau de experiência equivalente ao da documentação de habilitação técnica exigida no certame.", veja-se:

Informação da Gestão: "O relato da fiscalização é corroborado por este gestor. A empresa tem demonstrado delongas em retornar à fiscalização informações e correções em projetos e no orçamento da execução da elevação da subestação. Por vezes a empresa recebe a demanda da fiscalização e somente responde no dia posterior. Acima de tudo, sem entrar no mérito do conhecimento individual de cada técnico, a contratada não vem demonstrando o grau de experiência equivalente ao da documentação apresentada no ato do processo licitatório para a elaboração dos projetos.."

Informação da Fiscalização:

"A entrega ocorrida no dia 19/09/2019 não atendeu aos requisitos quantitativos, qualitativos e formais exigidos no edital da contratação.

As inconsistências desta entrega foram comunicadas a empresa através envio de relação de pendências (0470410), por WhatsApp, bem como em reuniões, via video conferência, para melhor esclarecer os descumprimentos.

Até a presente data a empresa não corrigiu todas as pendências apontadas, não sendo possível precisar o prazo para a conclusão das correções, em razão da demora para retificação, da falta de coordenação entre as áreas da engenharia (civil, elétrica e estrutural) e arquitetura; desta forma a contratada não demonstra o grau de experiência comprovada no ato do processo licitatório para a elaboração dos projetos.

Entre as pendências que ainda persiste, podemos destacar a ausência de elementos básicos do projeto estrutural das bases dos grupos geradores, falta de identificação adequada de pranchas e arquivos, ocasionando dificuldade de encontrar e analisar os elementos construtivos, bem como sobre o formato de assinatura dos documentos técnicos a serem entregues, que ainda não foi definido pela empresa.

Todas estas pendências referem-se a última etapa do contrato, o projeto executivo, que é imprescindível para contratação da execução da obra, componente essencial para garantir uma previsão financeira segura e um orçamento de execução isento de omissões de serviços ou com preços aviltantes, que poderão vir a comprometer tanto o processo licitatório, como a própria execução da obra por parte da empresa que vier a vencer o certame licitatório para a construção das bases dos geradores."

4. O prazo de execução para que a Contratada realizasse o objeto de forma satisfatória expirou no dia 08/08/2019 e a última etapa do projeto executivo foi entregue à Fiscalização no dia 26/11/2019, conforme certidão 0483496, podendo nos levar a acreditar que houve atraso de 108 dias para execução do objeto.
5. Outras insistentes correções foram solicitadas pela Fiscalização, conforme pode

se extrair do PSEI: 0002591-43.2018.6.22.8000 que trata da Fiscalização da Contratada.

6. A Contratada foi notificada para apresentar suas contrarrazões 0489702, no prazo de cinco dias úteis, fazendo de forma tempestiva, conforme ofício 12/2019 0493342.
7. A contratada se diz surpresa, em relação à execução, pela notificação pós **TRD** (Termo de recebimento definitivo). Contudo, o TRD 0486620 apenas atesta que o objeto foi entregue de forma satisfatória quanto à adequação técnica pactuada, tendo criado ressalva em relação à abertura de Processos Administrativos decorrentes de Apuração de Responsabilidade, em conformidade com a Cláusula Oitava da Carta-Contrato, que permite retenções de pagamento até findado processo.

"CLÁUSULA OITAVA - O pagamento à Contratada quanto aos serviços prestados será realizado por meio de ordem bancária ou ordem bancária para pagamento de faturas com código de barras, através do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente, **em até 10 (dez) dias úteis**, a contar da data de apresentação de cada nota fiscal/fatura e demais documentos previstos neste item e no caderno de especificações técnicas, devidamente certificada pela Gestão do Contrato, observando que:

Subcláusula Sétima - Caso a CONTRATADA não apresente regularidade fiscal no momento do pagamento ou incorra em outra hipótese que leve a instauração de procedimento de administrativo para apuração de responsabilidade, passível de aplicação de multa e outras penalidades por descumprimento de obrigação imposta, conforme sanções previstas neste instrumento, o pagamento será realizado com **a retenção prévia da possível multa a ser aplicada, a qual ficará retida até a conclusão do procedimento de apuração de responsabilidade**. No caso de não condenação, o valor retido será pago à mesma. (Acórdão n. 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012)."

8. A Contratada afirma que não houve troca de responsável técnico. Porém, No início de execução do contrato, a Contratada indicou para cumprimento de requisitos de qualificação técnica os profissionais de Engenharia Elétrica Marlones Santos Silva e Eduardo Nunes Ribeiro, conforme anexo 0314397, pg. 84. Posteriormente, na entrega do projeto executivo final, conforme evento (0494489) o orçamento foi entregue com assinatura de **outro Responsável técnico**, de nome Thiago Alves Silva, sem comunicação por parte da Contratada da alteração e validação da fiscalização, conforme Cláusula Décima Segunda, subcláusula primeira, VIII, da Carta-Contrato em epígrafe.

Da instrução

9. O rito para aplicação de penalidade, neste Regional, está previsto no Capítulo VI da IN 004/2008/TRE-RO e, em devida consonância com o **artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal**, foi assegurado à parte Contratada o direito ao **Contraditório e Ampla-defesa**, conforme Notificação 183 0489702, subsidiada pelo relatório-sintético 0489240.
10. A Contratada apresentou suas contrarrazões, conforme ofício 12/2019 0493342 e alega algumas considerações, na tentativa de não assumir culpa e demonstrar sua "boa-fé".
11. Em relação ao **TRD** (Termo de recebimento definitivo) 0486620 este apenas atesta que o objeto foi entregue de forma satisfatória quanto à adequação técnica pactuada, tendo criado ressalva em relação à abertura de Processos Administrativos decorrentes de Apuração de Responsabilidade, em conformidade com a Cláusula Oitava da Carta-Contrato, que permite retenções de pagamento até findado processo, seja para executar valores referentes à aplicação de multas ou, então, devolvido de forma líquida a outra parte.

"CLÁUSULA OITAVA - O pagamento à Contratada quanto aos serviços prestados será realizado por meio de ordem bancária ou ordem bancária para pagamento de faturas com código de barras, através do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente, **em até 10 (dez) dias úteis**, a contar da data de apresentação de cada nota fiscal/fatura e demais documentos previstos neste item e no caderno de especificações técnicas,

devidamente certificada pela Gestão do Contrato, observando que:

Subcláusula Sétima - Caso a CONTRATADA não apresente regularidade fiscal no momento do pagamento ou incorra em outra hipótese que leve a instauração de procedimento de administrativo para apuração de responsabilidade, passível de aplicação de multa e outras penalidades por descumprimento de obrigação imposta, conforme sanções previstas neste instrumento, o pagamento será realizado com a **retenção prévia da possível multa a ser aplicada, a qual ficará retida até a conclusão do procedimento de apuração de responsabilidade**. No caso de não condenação, o valor retido será pago à mesma. (Acórdão n. 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012)."

12. *Em relação aos atrasos afirma serem justificados e com consentimento da Fiscalização. Contudo, se a Contratada houvesse executado o objeto em conformidade com as especificações, não seriam necessárias sucessivas vistorias e identificações de erro por parte da Fiscalização. Em síntese, a Contratada não oferecia, de fato, os requisitos de qualificação técnica na prática para bem apresentar as etapas contratadas, tentando atribuir tal inexperiência aos pedidos de correções da Fiscalização, levando a um atraso de 108 dias no prazo de execução.*
13. *Ainda sobre os atrasos, a Contratada alega que a demora ocorreu devido ao fato de a concessionária de energia perdurar em retornar à aprovação dos projetos, exitando, ainda que não houve incorreções para aprovação, apenas rotinas processuais. Contudo, não merece fé tal informação, visto que, conforme o anexos (0428134 e 0428136), a Concessionária de energia encontrou sim falhas na apresentação do projeto, inclusive com recorrência de varias pendencias entre as reanalises.*
14. *Conforme item 9 do relatório, está clara a alteração do **ART (Responsável Técnico), conforme os anexos (0494489)** sem comunicação por parte da Contratada da alteração e validação da fiscalização, conforme Cláusula Décima Segunda, subcláusula primeira, VIII, da Carta-Contrato em epígrafe, não merecendo fé tal escusa de responsabilidade.*
15. *Ainda, de **forma a demonstrar o prejuízo causado à Administração**, a demora em entregar de forma satisfatória o objeto culminou na impossibilidade repetir o edital de pregão eletrônico 37/2019, PSEI: 0001125-77.2019.6.22.8000, antes que encerrasse o exercício de 2019. Tal fato acentuou a necessidade de realizar Contratação Direta pela Administração, conforme PSEI: 0002969-62.2019.6.22.8000. Por fim, a demora em entregar o projeto executivo fez com que a execução do objeto seja realizado em período de inverno amazônico, onde o risco na execução e instalação de uma subestação energética aumenta significativamente, além de expor a instalações atuais ao risco eminente de enchentes do rio madeira conforme ocorrida nos anos de 2014 e 2019.*

Do enquadramento

16. *As penalidades cabíveis ao Contratado estão previstas na Cláusula Décima Segunda da Carta-Contrato 0325247, Capítulo IV da lei 8.666/93 e Capítulo VI da IN 004/2008/TRE-RO.*
17. *O descumprimento referente aos prazos de execução e de não indicação de novo responsável Técnico, preliminarmente, podem ser penalizados com multa moratória, conforme Cláusula Décima Segunda, subcláusula primeira, VI e VII, veja-se:*

" **VI** - Descumprir, de forma injustificada, o prazo concedido pela Fiscalização do CONTRATANTE para promover a correção de falhas, alterações ou adequações nos projetos entregues em desacordo com as especificações contratadas:

a) Até 2 (dois) dias de atraso: advertência;

b) Até 5 (cinco) dias de atraso: multa de 1,0% (um por cento) ao dia sobre o valor da etapa inadimplida;

c) Até 10 (dez) dias de atraso: multa de 2% (dois por cento) ao dia sobre o valor da etapa inadimplida;

d) Atraso superior a 10 (dez) dias: multa de 3% (três por cento) ao dia, sobre o valor da etapa inadimplida, podendo caracterizar a inexecução parcial ou total do contrato.

VIII - Descumprir, de forma injustificada, a obrigação de manter, durante a vigência do contrato, os responsáveis técnicos indicados pelos serviços ou não fornecer, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, as informações do eventual substituto que deverá, no mínimo, atender aos requisitos de qualificação técnica definidos no Termo de Referência:

- a) Até 2 (dois) dias de atraso, penalidade de advertência;
- b) De 2 (dois) a 5 (cinco) dias de atraso, multa de 3% (três por cento) sobre o valor da fatura mensal;
- c) De 6 (seis) a 10 (dez) dias de atraso, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da fatura mensal;
- d) Mais de 10 (dez) dias de atraso poderá caracterizar a inexecução parcial ou total do contrato."

18. Nos casos de inexecução total e parcial, existe, ainda a possibilidade de aplicação de sanções punitivas, quais sejam:

I - Advertência escrita nas condutas de inexecução parcial das obrigações acessórias do contrato, desde que de pequena monta ou faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretam prejuízo relevante à conclusão do objeto, o qual, a despeito delas, será atendido;

II - Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato nas situações de inexecução total ou parcial do objeto do contrato, fixada proporcionalmente à gravidade da inexecução perpetrada pela CONTRATADA;

III - Suspensão temporária para participação em licitações com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. Esta reabilitação será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração do CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com bases no subitem anterior;

Da manifestação

19. Por mais que a Carta-Contrato não esteja vigente, é possível a aplicação de penalidade fora deste período, não constituindo o seu fim motivo para afastar a responsabilidade em decorrência de falhas de execução. Em síntese, o bem jurídico tutelado é o interesse público na execução do objeto, devendo as partes cumprirem fielmente o pactuado "princípio do pacta sunt servanda", sendo necessário coibir condutas análogas.

20. Salientamos que, conforme doutrina, o valor a ser aplicado não pode ser alto ao ponto de enriquecer ilicitamente a Administração e nem pequeno demais, a ponto de não cumprir o papel punitivo e pedagógico a que esta sujeito o Contratado.

21. Com todas estas informações, tomando por base o valor da etapa de **projeto básico/legal e executivo R\$ 23.999,99** (vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) para as multas moratórias e o valor total do contrato **R\$ 43.999,99** (Quarenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para a multa punitiva, esta unidade sugere à Autoridade Competente que sejam aplicadas as seguintes penalidades,:

- 1. Aplicação de multa moratória de **R\$ 1.199,99** (um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) referente a cinco dias de atraso e registro no **SICAF (Cláusula Décima Segunda, Subcláusula primeira, VI, da Carta Contrato 0325247)**
- 2. Aplicação de multa moratória de **R\$ 1.199,99** (um mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) referente a dez dias de atraso e registro no **SICAF (Cláusula Décima Segunda, Subcláusula primeira, VIII, da Carta Contrato 0325247)**
- 3. Aplicação de multa punitiva de **R\$ 4.399,99** (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e registro no **SICAF (Cláusula Décima Segunda, Subcláusula segunda, II, da**

22. *Informamos que, para assegurar parcialmente a execução de eventual aplicação de penalidade, já fora retido o valor de **R\$ R\$ 4.399,99** (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme Nota Técnica 559 0487120.*
23. *Por fim, tais considerações devem ser utilizadas meramente como **subsídio para tomada de decisão da Autoridade Competente**, podendo **utilizar-se de tal enquadramento ou, então, reformá-los** a seu juízo de convencimento.*

Assim, o descumprimento reiterado no cumprimento dos prazos, tendo sidos os projetos retornados 7 (sete) vezes por necessidade de adequações técnicas conforme análise da Concessionária, gerou prejuízos à contratante, sendo tais falhas sancionadas com multa moratória. Como bem destacou o Gestor do contrato **houve um atraso injustificado na conclusão dos trabalhos pela contratada de 108 dias**, cite-se: "O prazo de execução para que a Contratada realizasse o objeto de forma satisfatória expirou no dia 08/08/2019 e a última etapa do projeto executivo foi entregue à Fiscalização no dia 26/11/2019, conforme certidão 0483496, podendo nos levar a acreditar que houve atraso de 108 dias para execução do objeto".

A substituição do responsável técnico sem a autorização da Administração Pública também é fato grave, passível de punição com multa punitiva, pois, como bem ressaltou o fiscal do contrato, "A Contratada afirma que não houve troca de responsável técnico. Porém, No início de execução do contrato, a Contratada indicou para cumprimento de requisitos de qualificação técnica os profissionais de Engenharia Elétrica Marlones Santos Silva e Eduardo Nunes Ribeiro, conforme anexo 0314397, pg. 84. Posteriormente, na entrega do projeto executivo final, conforme evento (0494489) o orçamento foi entregue com assinatura de **outro Responsável técnico**, de nome Thiago Alves Silva, sem comunicação por parte da Contratada da alteração e validação da fiscalização, conforme Cláusula Décima Segunda, subcláusula primeira, VIII, da Carta-Contrato em epígrafe.

Constatada a regularidade deste procedimento apuratório bem como delineada a responsabilidade da empresa, vejamos as penalidades previstas na **Carta Contrato 0325247**, assinada pela Empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA, *in verbis*:

*O descumprimento referente aos prazos de execução e de não indicação de novo responsável Técnico, preliminarmente, podem ser penalizados com multa moratória, conforme **Cláusula Décima Segunda, subcláusula primeira**, incisos VI e VIII*

VI - Descumprir, de forma injustificada, o prazo concedido pela Fiscalização do CONTRATANTE para promover a correção de falhas, alterações ou adequações nos projetos entregues em desacordo com as especificações contratadas:

a) Até 2 (dois) dias de atraso: advertência;

b) Até 5 (cinco) dias de atraso: multa de 1,0% (um por cento) ao dia sobre o valor da etapa inadimplida;

c) Até 10 (dez) dias de atraso: multa de 2% (dois por cento) ao dia sobre o valor da etapa inadimplida;

d) Atraso superior a 10 (dez) dias: multa de 3% (três por cento) ao dia, sobre o valor da etapa inadimplida, podendo caracterizar a inexecução parcial ou total do contrato.

(...)

VIII - Descumprir, de forma injustificada, a obrigação de manter, durante a vigência do contrato, os responsáveis técnicos indicados pelos serviços ou não fornecer, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, as informações do

eventual substituto que deverá, no mínimo, atender aos requisitos de qualificação técnica definidos no Termo de Referência:

a) Até 2 (dois) dias de atraso, penalidade de advertência;

b) De 2 (dois) a 5 (cinco) dias de atraso, multa de 3% (três por cento) sobre o valor da fatura mensal;

c) De 6 (seis) a 10 (dez) dias de atraso, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da fatura mensal;

d) Mais de 10 (dez) dias de atraso poderá caracterizar a inexecução parcial ou total do contrato.

Quanto à inexecução total ou parcial, prevê a citada carta-contrato prevê a penalidade de multa punitiva, proporcional à gravidade da falha, senão vejamos:

Subcláusula Segunda - Pela inexecução total ou parcial do objeto desta carta-contrato, o CONTRATANTE poderá, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, aplicar as seguintes sanções à CONTRATADA:

I - Advertência escrita nas condutas de inexecução parcial das obrigações acessórias do contrato, desde que de pequena monta ou faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretam prejuízo relevante à conclusão do objeto, o qual, a despeito delas, será atendido;

II - **Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato nas situações de inexecução total ou parcial do objeto do contrato, fixada proporcionalmente à gravidade da inexecução perpetrada pela CONTRATADA;**

III - Suspensão temporária para participação em licitações com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. Esta reabilitação será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração do CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com bases no subitem anterior;

Pois bem, ressalte-se que o projeto com o objetivo de elevação do sistema elétrico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, tinha caráter urgente, uma vez que o nível do Rio Madeira vinha se elevando continuamente e que este órgão quase não sobreviveu à enchente histórica de 2014, o que demandava rigoroso cumprimento nos prazos por parte da contratada, sem a necessidade de inúmeros pedidos de prorrogação de prazo bem como o retorno dos projetos básico e executivo por 7 (sete) vezes, o que restou por quase inviabilizar o contrato, gerando considerável prejuízo à Administração Pública, o que ocorreu por culpa exclusiva da contratada que não detinha a expertise necessária ao bom andamento dos trabalhos.

A Administração Pública, por mandamento constitucional insculpido no *caput* do art. 37 da CF/88 - princípio da eficiência, em casos de descumprimento reiterado de contrato administrativo, tem o dever de visar sempre ao regular andamento dos contratos, mormente aqueles firmados com a Justiça Eleitoral, uma vez que, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, "**O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados**".

Pela possibilidade de aplicação de multa de mora pela Administração Pública contratante, em caso de descumprimento dos prazos contratuais, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PELA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE.

1. No contrato administrativo firmado pela impetrante com o Ministério da Integração Nacional, para prestação de serviços auxiliares, apoio administrativo e de informática naquele ministério, havia previsão expressa de aplicação da multa prevista na Subcláusula Primeira da Cláusula Décima, em caso de cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços, anotadas pelo Ministério, conforme alínea 'g', Subcláusula Segunda, da Cláusula Décima do Contrato Administrativo 17/2003-MI.

2. Entre as obrigações estipuladas no contrato, a impetrante se obrigou a fornecer auxílio-alimentação aos empregados contratados, conforme alínea 'c', da Cláusula Quarta - Das Obrigações da Contratada.

3. Em face do reiterado atraso no fornecimento de auxílio-alimentação aos empregados contratados, o Secretário Executivo do Ministério da Integração resolveu aplicar à impetrante a multa prevista na Subcláusula Primeira da Cláusula Décima, conforme alínea 'g', Subcláusula Segunda, da Cláusula Décima do Contrato Administrativo 17/2003-MI.

4. A Subcláusula Segunda da Cláusula Décima do contrato é expressa em permitir a aplicação da sanção prevista na alínea "b" da Subcláusula Primeira da mesma Cláusula Décima, se a empresa incidir na falta prevista na alínea 'g' da subcláusula segunda da cláusula décima, ou seja, caso realize o cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços, anotadas pelo Ministério.

5. A Lei 8.666/93, em seu art. 86, caput, prevê a aplicação de multa em caso de atraso injustificado na execução do contrato, de acordo com previsão contratual. Hipótese dos autos.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para cassar a sentença concessiva da segurança.

(AMS 0002919-98.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), e-DJF1 p.229 de 30/09/2015)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. LOCAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA E ADVERTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI 8.666/93.

1. Objetiva a autora a anulação de penalidades impostas pelo descumprimento de cláusula relativa a contrato de prestação de serviços de locação de material eletrônico, quais sejam, de advertência e multa no valor de R\$ 25.481,52 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

2. Consoante se depreende dos documentos acostados às fls. 115/163, verifica-se que por dez meses consecutivos (julho/2004 a abril/2005) houve o fornecimento irregular do produto, que conforme previsão contratual (cláusula 4.15 - fls. 35) deve ser fornecido mensalmente.

3. Cada mês corresponde a um evento, não se podendo confundir a quantidade de unidades do SERPRO, conforme restou decidido na sentença, com a quantidade de eventos, que no caso, restou comprovado como sendo 10, e não 11.

4. O contrato foi descumprido pelo atraso no fornecimento do material e pela qualidade do mesmo, que não era de primeira linha, descumprindo as cláusulas 6.15 e 6.15.1 do contrato e ensejando a aplicação da multa em conformidade com a cláusula 7.3.

5. A multa será o valor máximo da penalidade, qual seja, a quantia de R\$

2.316,50, dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos multiplicada por dez, perfazendo o valor de R\$23.165,00 (vinte e três mil, cento e sessenta e cinco reais).

6. Conforme prevê a Lei 8.666/93, em seu art. 86, "O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

7. Apelação parcialmente provida para reduzir o valor da multa para R\$23.165,00 (vinte e três mil, cento e sessenta e cinco reais).

(AC 0018843-57.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.144 de 30/07/2010)

Ante o exposto, considerando a competência definida no art. 37 da Instrução Normativa TRE/RO nº 04/2008, **DECIDO**:

Aplicar 2 (duas) multas moratórias à Empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA, CNPJ **17.030.652/0001-71**, com fulcro na Cláusula Décima Segunda, subcláusula primeira, inciso VI, alínea "b", e inciso VIII, alínea "c", da **Carta-Contrato 0325247** e ainda o [caput e §§ do art 86 da Lei nº 8.666/93](#), sendo, R\$ 1.199,99 (mil cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), por infração, totalizando o valor de **R\$ 2.399,98** (dois mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Aplicar multa punitiva à Empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA, CNPJ **17.030.652/0001-71**, com fulcro na Cláusula Décima Segunda, subcláusula segunda, inciso II, da **Carta-Contrato 0325247** e ainda o [caput e §§ do art 86 da Lei nº 8.666/93](#), no valor de **R\$ 2.000,01** (dois mil reais e um centavos).

À unidade gestora do contrato (**SEMAP**) para notificação desta decisão à empresa contratada para os fins do § 1º do art. 47 da IN TRE/RO n. 004/2008; e

Havendo recurso, retornem os autos para manifestação. Não havendo, **determino que o valor total das multas aplicadas (R\$ 4.399,99) seja compensado pelo valor retido pela Administração por meio da Nota Técnica n. 559 0487120, com fundamento no art. 49, inciso IV, da IN 04/2008, e**, posteriormente, à SECONT para registro no SICAF.



Documento assinado eletronicamente por **IRLÊDA MARIA SOARES DA SILVA, Secretário(a) de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - Em Substituição**, em 10/03/2020, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0511123** e o código CRC **B196DFDC**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002417-97.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL - SEMAP

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE PENALIDADES - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL -
CONTRATADA: OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO Nº 6 / 2020 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de recurso interposto pela empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA - CNPJ n. 17.030.652/0001-71 (0519965) contra a Decisão n. 1/2020 (0511123) proferida pela secretária em substituição da SAOFC, com fundamento no art. 86, caput, da Lei n. 8.666/1993 c/c o Cláusula Décima Segunda, subcláusula primeira, inciso VI, alínea "b", e inciso VIII, alínea "c", da Carta-Contrato 0325247 e ainda art. 37 da Instrução Normativa TRE-RO n. 04/2008, que aplicou à empresa mencionada a penalidade de **2 (duas) multas moratórias**, totalizando **R\$ 2.399,98** (dois mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), e **multa punitiva**, no valor de **R\$ 2.000,01** (dois mil reais e um centavo).

Tais sanções foram motivadas pelo descumprimento referente aos prazos de execução e de falta de indicação de novo responsável Técnico, nos termos da Cláusula Décima Segunda, subcláusula primeira, inciso VI, alínea "b" e inciso VIII, alínea "c" e subcláusula segunda, inciso II, da Carta-Contrato nº 18/2018 (0325247).

Em suas razões, a recorrente pleiteia a exclusão das penalidades aplicadas ou, alternativamente, a aplicação de penalidades mais brandas com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aduzindo que a penalidade aplicada é absolutamente injusta pelo fato de não terem ocorrido atrasos injustificados e nem a substituição do responsável técnico. Alega que todas as dilações de prazo foram devidamente justificadas e aprovadas pelo Tribunal, consoante os termos aditivos. Por fim, aduz que não houve substituição de Responsável técnico durante a execução do objeto, uma vez que o engenheiro eletricista aceito e habilitado no certame, Eduardo Nunes Ribeiro, iniciou e finalizou o processo de elaboração dos projetos elétricos (0519965).

Nos termos preconizados no §2º do art. 39 da IN TRE/RO n. 04/2008, ao receber o recurso interposto pela empresa, o Secretário da SAOFC juntou manifestação (0522372) pelo desprovimento do recurso, com consequente manutenção da Decisão atacada (0511123).

É o necessário relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, verifica-se que a notificação da decisão da SAOFC que aplicou as penalidades foi entregue à contratada, ora recorrente, em **26/3/2020** (0517599 e 0517671) e o recurso foi protocolo neste órgão em **1º/4/2020**, **conforme certificado pela SEMAP no**

evento 0519966. Assim, considerando o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para interposição recursal (**até dia 02/4/2020**), vê-se que o presente recurso é tempestivo nos termos do §1º do art. 39 da Instrução Normativa TRE-RO n. 04/2008, merecendo ser conhecido, nos termos disposto no art. 63 da Lei 9.784/99.

Assim, **conheço do recurso** por ser próprio e tempestivo e passo à análise do mérito.

Inicialmente, registre-se que, no tocante à aplicação de penalidades pelo descumprimento contratual, deve ser avaliada a conduta imputada, antes de aplicar a sanção à contratada, de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, cabe verificar os motivos que levaram ao descumprimento da avença, tendo em vista que somente poderá ser aplicada penalidade quando a falta for injustificada, nos termos do art. 38 da Instrução Normativa 04/2008.

Feitas essas considerações, passo a análise.

A empresa foi contratada com o objetivo de elaborar projetos elétricos e complementares, visando subsidiar a contratação dos serviços de elevação da subestação para atender as necessidades de fornecimento de energia elétrica dos edifícios Sede, Fórum e Anexo II deste Regional.

Conforme asseverado pela SAOFC, a urgência na entrega do objeto contratado se justificava pela aproximação do período chuvoso na região, em que eventual nova alagação em Porto Velho pelas águas da cheia do Rio Madeira poderá ocasionar prejuízos irreparáveis aos equipamentos e instalações do sistema elétrico dos edifícios da Justiça Eleitoral.

Conforme Cláusula quinta da Carta-Contrato em epígrafe, inicialmente, sua vigência foi estimada em 165 (cento e sessenta e cinco) dias e seu prazo de execução de 90 (noventa) dias, já computados dentro do prazo de vigência.

Após sucessivas concessões de prorrogação contratual pela Administração, os prazos de execução e vigência tiveram data fim, respectivamente em **08/08/2019** e **05/01/2020**.

Destarte, o prazo de execução para que a Contratada realizasse o objeto de forma satisfatória expirou no dia 08/08/2019 e a última etapa do projeto executivo foi entregue à Fiscalização no dia 06/11/2019, conforme certidão 0474136. Assim, houve um atraso na conclusão dos trabalhos pela contratada de **108 (cento e oito) dias**.

Segundo a recorrente, as consecutivas dilações e o atraso na entrega final do objeto se deram "por razões alheias às suas responsabilidades". Analisando detidamente os presentes autos e os relacionados, tal afirmação não merece prosperar.

Os integrantes da fiscalização do presente contrato, conforme Informação 7415 (0470412) constante do PSEI 0002591-43.2018.6.22.8000, relataram:

A entrega ocorrida no dia 19/09/2019 não atendeu aos requisitos quantitativos, qualitativos e formais exigidos no edital da contratação.

As inconsistências desta entrega foram comunicadas a empresa através envio de relação de pendências (0470410), por WhatsApp, bem como em reuniões, via video conferência, para melhor esclarecer os descumprimentos.

Até a presente data a empresa não corrigiu todas as pendências apontadas, não sendo possível precisar o prazo para a conclusão das correções, em razão da demora para retificação, da falta de coordenação entre as áreas da engenharia (civil, elétrica e estrutural) e arquitetura; desta forma a contratada não demonstra o grau de experiência comprovada no ato do processo licitatório para a elaboração dos projetos.

Entre as pendências que ainda persiste, podemos destacar a ausência de elementos básicos do projeto estrutural das bases dos grupos geradores, falta de identificação adequada de pranchas e arquivos, ocasionando dificuldade de encontrar e analisar os elementos construtivos, bem como sobre o formato de assinatura dos documentos técnicos a serem entregues, que ainda não foi definido pela empresa.

Todas estas pendências referem-se a última etapa do contrato, o projeto executivo, que é imprescindível para contratação da execução da obra, componente essencial para garantir uma previsão financeira segura e um orçamento de execução isento de omissões de serviços ou com preços aviltantes, que poderão vir a comprometer tanto o processo licitatório, como a própria execução da obra por parte da empresa que vier a vencer o certame licitatório para a construção das bases dos geradores.

Já a gestora do contrato, através da Informação 7446 constante do PSEI 0002589-73.2018.6.22.8000, relata:

"(...) A empresa tem demonstrado delongas em retornar à fiscalização informações e correções em projetos e no orçamento da execução da elevação da subestação. Por vezes a empresa recebe a demanda da fiscalização e somente responde no dia posterior. Acima de tudo, sem entrar no mérito do conhecimento individual de cada técnico, a contratada não vem demonstrando o grau de experiência equivalente ao da documentação apresentada no ato do processo licitatório para a elaboração dos projetos".

Na decisão ora recorrida, a SAOFC destaca que *"em que pese a demora no processo de aprovação dos projetos junto a concessionária e os ajustes necessários à sua aprovação, verifica-se que as prorrogações deferidas anteriormente deveriam ser suficientes para conclusão das etapas de execução do contrato, o que pode denotar certa colaboração da contratada na inexecução do contrato no prazo pactuado"*.

Conforme relatório da gestora do contrato (0489240), a entrega satisfatória (qualitativa e quantitativa), conforme Termo de Recebimento, ocorreu após 5 (cinco) entregas anteriores que incorria em erros de ausência de documentos ou mesmo inconformidades técnicas como alteração de RT sem prévia comunicação, ausência de assinaturas ou incompatibilidade entre as instalações.

Soma-se a isso a necessidade de três retornos à concessionária para ajuste do projeto básico, ante as pendências apontadas, cujo protocolo de solicitação para emissão do AVT se deu no dia 14/03/2019 sendo emitido apenas em 06/08/2019.

Com base nas informações constantes dos autos, notadamente os relatos por parte da equipe de fiscalização e gestão do Contrato nº 18/2018, é forçoso concluir que a empresa contribuiu, ainda que não exclusivamente, no atraso para a conclusão dos trabalhos. A demora na análise dos projetos por parte da concessionária e os ajustes solicitados por parte da contratante não seriam suficientes para justificar tamanho atraso, não fosse a constante necessidade de correção das pendências nos projetos elaborados pela contratada.

Neste contexto, destaco trecho da Manifestação 2/2020 da SEMAP: *"se a Contratada houvesse executado o objeto em conformidade com as especificações, não seriam necessárias sucessivas vistorias e identificações de*

erro por parte da Fiscalização. Em síntese, a Contratada não oferecia, de fato, os requisitos de qualificação técnica na prática para bem apresentar as etapas contratadas, tentando atribuir tal inexperiência aos pedidos de correções da Fiscalização, levando a um atraso de 108 dias no prazo de execução".

Convém ressaltar que o projeto com o objetivo de elevação do sistema elétrico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, tinha caráter urgente, uma vez que o nível do Rio Madeira vinha se elevando continuamente, o que demandava rigoroso cumprimento nos prazos por parte da contratada. Conforme relatado na Decisão 1/2020, o atraso quase inviabilizou a contratação dos serviços de elevação da subestação energética, gerando considerável prejuízo à Administração Pública. Caso a ameaça da enchente se confirmasse, o prejuízo seria inestimável.

Além disso, a demora em entregar de forma satisfatória o objeto culminou na impossibilidade repetir o edital de pregão eletrônico 37/2019, PSEI: 0001125-77.2019.6.22.8000, antes que encerrasse o exercício de 2019. Tal fato acentuou a necessidade de realizar Contratação Direta pela Administração, conforme PSEI: 0002969-62.2019.6.22.8000. Por fim, a demora em entregar o projeto executivo fez com que a execução do objeto seja realizado em período de inverno amazônico, onde o risco na execução e instalação de uma subestação energética aumenta significativamente, além de expor a instalações atuais ao risco eminente de enchentes do rio madeira conforme ocorrida nos anos de 2014 e 2019.

Neste sentido, as sanções aplicadas pela decisão recorrida se revelam proporcionais e razoáveis, ou até mesmo brandas ante a gravidade dos fatos narrados.

Por fim, a Contratada afirma que não houve substituição de responsável técnico, mas a inserção de outros profissionais ao processo, em virtude de cumprimento legal de exercício de atividade.

Porém, no início de execução do contrato a Contratada indicou para cumprimento de requisitos de qualificação técnica os profissionais de Engenharia Elétrica Marlones Santos Silva e Eduardo Nunes Ribeiro, conforme anexo 0314397, pg. 84. Posteriormente, na entrega do projeto executivo final, conforme evento (0494489) o orçamento foi entregue com assinatura de **outro Responsável técnico**, de nome Thiago Alves Silva, sem comunicação por parte da Contratada da alteração e validação da fiscalização. Configurou-se, portanto, a penalidade prevista na Cláusula Décima Segunda, subcláusula primeira, VIII, da Carta-Contrato nº 18/2018.

Analisando-se o quantum das sanções impostas, não se verifica nenhuma ilegalidade ou desproporcionalidade, tendo em vista que a aplicação das multas moratórias e punitiva foram balizadas no patamar previsto. Vale destacar, inclusive, uma diminuição considerável na aplicação da multa punitiva, arbitrada em R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo), em relação à sugestão da aplicação da penalidade no valor de R\$ 4.399,99 (quatro mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) por parte da gestora (0493864).

Em razão de todo o exposto, com amparo no § 1º do artigo 39 e § 1º do artigo 47, ambos da Instrução Normativa TRE/RO nº 004/2008, **nego provimento ao recurso e mantenho incólume a Decisão nº 1/2020 (0511123) exarada pela SAOFC**, tendo em vista que a recorrente (0519965) não logrou êxito em apresentar justificativas que pudessem ensejar a

modificação das penalidades impostas.

À SAOFC para dar ciência à empresa recorrente, realizar a inscrição da penalidade no SICAF e cumprimento das demais providências, objetivando o recolhimento da multa.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 14/04/2020, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0523043** e o código CRC **1F598F36**.

0002417-97.2019.6.22.8000

0523043v24